



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 04/08/15
Associação de Planalto

MENSAGEM
Nº 130 /2015-GAG

Brasília, 14 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº. 428/2015, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências.**

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres parlamentares, certo é que os dispositivos vetados do projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, fiscais e de interesse público, não podem ser acolhidos, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto parcial em referência deve-se às seguintes razões.

Primeiramente, cumpre relembrar que o art. 63, I, da Constituição Federal e o art. 72, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal não admitem aumentos de despesas por intermédio de emendas parlamentares em projetos de lei de autoria do Poder Executivo. A tal respeito, observe-se, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 15Jul2015 14:19

Edy 12494



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: admissibilidade já afirmada na decisão cautelar, porque não a impede a circunstância de a norma-padrão da Constituição Federal - de absorção compulsória pelos ordenamentos locais (CF, arts. 61 e 63, I) - ter sido reproduzida na Constituição do Estado: questão preclusa. II. Processo legislativo: projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que - ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original - acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal declarada. (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, "C", E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. 2. Projeto de lei apresentado pelo Governador de Estado, em matérias de sua competência privativa, não pode sofrer emenda parlamentar que importe em aumento de despesa, sob pena de o futuro texto normativo advindo da emenda incorrer em inconstitucionalidade formal. 3. Consubstancia violação direta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição do Brasil o provimento de cargos de servidores sem concurso público prévio. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.804, Rel. Min. Eros Grau, grifou-se)

Em segundo lugar, cabe destacar que compete ao Governador do Distrito Federal exercer a direção superior da administração pública local, dispondo, mediante decreto, a respeito do seu funcionamento e de sua organização, conforme o art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal e do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesse mesmo sentido, verifique-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

administrativa de determinada unidade da Federação. (...) (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, grifou-se)

(...) À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...) (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, grifou-se)

Desse modo, tendo presentes os parâmetros constitucionais acima indicados, informo a esta Egrégia Casa Legislativa que vetei as seguintes Metas Estratégicas constantes do Anexo I do projeto de lei em questão: 1.28, 1.30, 2.9, 4.33, 7.3, 9.21, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 18.2, 20.5 e 20.6.

Prosseguindo, **em terceiro lugar**, alguns dos dispositivos vetados envolvem determinações cujo cumprimento mostra-se inviável no presente momento, seja pelos prazos estabelecidos, seja, ainda, pela necessidade de alocação de substanciais recursos financeiros e de pessoal pelo poder público.

Cumprir destacar, nesse ponto, que a elaboração do Plano Distrital de Educação teve início no ano de 2012, quando a conjuntura econômico-financeira do País e especialmente do Distrito Federal era bastante distinta e muito mais favorável. Como se sabe, atualmente este ente distrital atravessa grave crise financeira e enfrenta dificuldades relativas ao próprio cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos tetos de despesas e os próprios limites prudenciais muitas vezes demandam a reorganização nas tarefas de concretização de uma série de políticas públicas. Trata-se justamente da situação presentemente enfrentada pelo Distrito Federal, cuja atual administração está envidando enormes esforços para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em consequência, deve gerir de forma extremamente prudente as despesas correntes e futuras.

Nesse sentido, e por razões de alteração do quadro financeiro do País e do Distrito Federal, bem como para que sejam fielmente observados os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram vetados **os dispositivos art. 3º e o art. 9º, parágrafo único**, bem como as seguintes Metas Estratégicas constantes do Anexo I do projeto de lei em questão: 2.19, 6.10, 9.2, 9.12, 9.18, 10.11, 10.25, 10.27, 11.3, 12.7, 17.3 e 18.1.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em quarto lugar, cabe destacar que alguns objetivos constantes do Plano Distrital de Educação efetivamente não se encontram em conformidade com o escopo geral do projeto, distanciando-se, ainda, da própria natureza das tarefas imputadas à Secretaria de Estado de Educação tal como atualmente estruturada. Ou seja, a implementação desses objetivos, por mais louváveis que sejam, poderia desvirtuar o alcance geral do Plano. Há, inclusive, a possibilidade de contradições no âmbito de atuação das autoridades competentes.

Em tal contexto, o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput) recomenda que os recursos financeiros e de pessoal postos à disposição da administração pública sejam geridos de modo a alcançarem-se os melhores resultados possíveis para o interesse público. Ou seja, o Plano Distrital de Educação deve ter, antes de tudo, uma perfeita sinergia entre todos os seus termos e metas, permitindo-se a consecução dos objetivos que justificaram a sua elaboração. Daí por que é muito importante que o seu conteúdo seja adequada e pormenorizadamente elaborado, racionalizando-se os custos correlatos e permitindo-se a potencialização do uso de pessoal no âmbito dos órgãos competentes.

E, nesse quadro de observância do postulado da eficiência, associado à necessidade de afastarem-se eventuais metas e previsões que possam, no longo prazo, instituir situação de dificuldades no alcance dos objetivos pretendidos com o Plano, vetaram-se as seguintes Metas Estratégicas constantes do Anexo I: 4.5, 4.9, 4.10, 8.27, 12.10, 12.12 e 12.13.

Em quinto lugar, mostra-se necessário enfatizar que os temas relativos às normas gerais de educação inserem-se na competência legislativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal e do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A tal propósito, veja-se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. (ADI 1.399, Rel. Min. Mauricio Corrêa, grifou-se)

Lei distrital que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do curso e que autoriza o fornecimento de histórico escolar para alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Lei distrital que usurpa competência legislativa outorgada à União Federal pela CR. (...) Atividade legislativa exercida com desvio de poder. Plausibilidade jurídica do pedido. Deferimento da medida cautelar com eficácia ex tunc. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). (ADI 2.667, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

Consideradas esses específicos dispositivos constitucionais (a respeito da competência da União Federal e da possível outorga de atribuições a entes diversos do Distrito Federal), esclareço que votei as seguintes Metas Estratégicas constantes do Anexo I do projeto de lei em questão: 10.5, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.8 e 12.9.

Por fim, considerando o disposto no art. 11, inciso III, do Projeto de Lei, o previsto na meta 19.4, ao definir a criação de uma lei, extrapola a competência do poder executivo, na medida em que fere o fundamental princípio republicano de equilíbrio entre os Poderes.

Cumpra esclarecer a Vossa Excelência a aos eminentes integrantes desta Casa Legislativa, que, em linhas gerais e do ponto de vista material, todas as metas estratégicas traçadas para o Plano Distrital de Educação foram mantidas. As exclusões objeto da presente Mensagem devem-se às razões acima apontadas, mas possuem um caráter formal. Os objetivos gerais do projeto estão integralmente mantidos e as metas por ventura vetadas serão alcançadas pela consecução dos demais objetivos do plano. Ou seja, trata-se de vetos que atendem a questões formais, jurídicas e de adequação financeira, mas que de maneira alguma comprometem a integral observância dos objetivos da proposição legislativa em questão, tal como aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Diante das razões acima, **comunico que votei parcialmente o Projeto de Lei nº. 428/2015, pugnando pela manutenção do VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal